



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005566-75.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PAULO HENRIQUE LELE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005566-75.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente

Agravante: **Ministério Público**

Agravado: **Paulo Henrique Lele**

VOTO Nº. 34.855

Agravo em execução. Pleito de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto, requerendo a complementação do exame criminológico. Inviabilidade. Exame criminológico que, embora incompleto, anota conclusão favorável. Complementação sequer necessária, 'in concreto', especialmente em razão do quadro positivo e da assimilação da terapêutica penal pelo recorrido, o qual ostenta bom comportamento e não registra falta disciplinar no decorrer da execução. Presentes os requisitos autorizadores da progressão de regime. Improvido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto pelo Ministério Público em face de decisão proferida em 13 de fevereiro p. p. (fls. 35/38), pela MM. Juíza de Direito, Dra. Aline Tabuchi da Silva, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5, que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da referida decisão, almejando

a revogação da progressão deferida ao agravado e, subsidiariamente, a complementação do exame criminológico, uma vez realizado sem a manifestação de psiquiatra.

O recorrido, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando o reconhecimento da presença dos requisitos autorizadores ao benefício, inclusive calcados em análise psicossocial favorável.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais e opinando pelo provimento ao recurso.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas dotas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

Consoante se denota das peças carreadas (fls. 6/8), condenado por homicídio qualificado e dois furtos, é possível depreender que o agravado cumpriu, sob o regime fechado, razoável lapso temporal da pena à qual foi sentenciado, assim anotando:

- ? Total da Pena – 20 anos, 9 meses e 4 dias
- ? Pena por Hediondo – 16 anos, 7 meses e 4 dias
- ? Pena por Comuns – 4 anos e 2 meses
- ? Início do Cumprimento – 05.07.2017
- ? Deferimento da progressão – 13.02.2025
- ? Previsão de término – 07.04.2038

Com efeito, o recorrido permaneceu custodiado sob o regime fechado cerca de 7 anos e 7 meses, lapso representativo de pouco menos de 2/5 da pena total imposta, preenchendo, portanto, o requisito objetivo (desde 04.11.2024 – vide fl. 8) à progressão ao regime semiaberto, conforme assim reconhecido pela juíza sentenciante.

Além do requisito objetivo (cumprimento parcial da pena), é imperioso reconhecer como pilar fundamental à concessão da progressão, a presença concomitante do requisito subjetivo, consubstanciado no bom comportamento carcerário.

Com efeito, observe-se ter a magistrada, no exercício de seu livre convencimento, entendido por bem requisitar a elaboração de exame criminológico, de forma a integrar os elementos de sua convicção, inexistindo qualquer embargo à determinação.

De tal sorte, *in casu*, seria um contrassenso desconsiderar o trabalho elaborado pela Comissão Técnica de Classificação e as elucidativas conclusões dele provenientes, unicamente em razão da ausência de avaliação psiquiátrica. Ademais, há carência de profissionais da área para compor a CTC em diversos locais do Estado.

O relatório psicológico (fl. 19) pontua que o *reeducando demonstrou estabilidade emocional, estando aberto às indagações e respondendo as perguntas de forma clara e racional; não se observou alteração de humor no reeducando, o mesmo estando estável e sem mudança em seu tom de voz ou*

linguagem corporal aparente; quando questionado a respeito de seus delitos, pontuou que a tentativa de homicídio foi um desentendimento que teve com um ex companheiro de sua esposa da época, onde este ao não aceitar o termino a sequestrou; declarou de que deveria ter chamado a polícia antes, mas que ficou com receio pela integridade física e emocional de sua companheira, por isso decidiu ir pessoalmente atrás dele; estava com arma branca e, ao entrarem em luta corporal, acabou desferindo golpes contra a vítima, mas que logo em seguida fugiu sem prestar os devidos socorros; Aparentou, ao longo da entrevista, certa autocrítica e senso de moralidade perante seus erros e seu futuro em sociedade; aparentou congruência racional e temporal dos eventos de sua vida, mantendo uma linha de pensamento dos eventos ocorridos, supondo-se saúde no aspecto cognitivo e mnemônico; demonstrou estabilidade emocional durante a entrevista, supondo-se certo controle de impulsividade; não demonstrou nenhum sintoma de personalidade antissocial ou narcisista no percurso da entrevista.

No mesmo prumo, seguem os relatórios dos centros de trabalho e educação e de segurança e disciplina (fls. 30/31), ambos certificando o desempenho de atividades e acadêmicas, além de bom comportamento carcerário.

Por sua vez, a avaliação social (fl. 27) aponta que o sentenciado, *com relação aos delitos, assume a culpabilidade, descreve os fatos com clareza; afirma bom relacionamento com os funcionários da Unidade e companheiros de cela; no momento, não está trabalhando na unidade;*

questionado sobre seu futuro, apresenta planos condizentes com sua realidade e conta com o apoio da família; o sentenciado diz conhecer as regras do regime pleiteado, bem como as implicações quanto ao desrespeito destas; possui vínculos familiares preservados, o que pode contribuir no processo de reintegração social; o histórico de uso de drogas e de bebidas alcoólicas é um agravante e pode contribuir para a reincidência, sendo pertinente um acompanhamento por equipe especializada em dependência química, através das políticas públicas.

Com efeito, em que pese a presença de alguns pontos negativos elencados pelo relatório social, as avaliações mencionadas, em sua maior parte, se revelam favoráveis ao agravado, assinalando elementos positivos à concessão do regime intermediário, razão pela qual, em conclusão conjunta (vide fl. 25), os signatários se manifestaram favoráveis ao benefício, nos exatos moldes reconhecidos pela juíza sentenciante.

Por outro lado, entretanto, não se olvide que a Comissão Técnica de Classificação responsável pelo exame criminológico encontra-se desfalcada, diante da ausência de membro psiquiatra, contrariando o disposto no art. 7º da Lei de Execução Penal.

Contudo, não se pode perder de vista que o exame criminológico é ferramenta complementar e, como tal, não tem o condão de vincular a decisão da juíza, razão pela qual, caso não estivesse satisfeito com os apontamentos ali fornecidos, poderia solicitar maiores esclarecimentos aos avaliadores.

Depreende-se, porém, que as análises individuais já elaboradas, *de per si*, atenderam à finalidade do exame criminológico, pois, excepcionalmente, forneceram elementos suficientes à formação da convicção pela magistrada, ante a indicação do panorama positivo atualmente ostentado pelo recorrido, tornando desnecessária sua complementação.

Com efeito, convém ressaltar que, assim como os demais benefícios penais, a progressão de regime tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado. Não por menos, havendo qualquer indício de desvio do processo regenerativo pelo sentenciado, os benefícios são suspensos iniciando-se novo período de avaliação e aquisição, como forma de reprimir as adversidades.

In casu, o agravado tem demonstrado evolução positiva no decorrer da execução de sua reprimenda, merecendo assim perceber os benefícios legalmente previstos.

Não fosse isso, judicioso observar a ausência de faltas disciplinares (vide fl. 17) – cujo comportamento é classificado como **bom** (fl. 12) –, tampouco de quaisquer informações noticiando eventual descumprimento das condições impostas ao regime intermediário, sinalizando, de maneira eficiente, sua boa assimilação da terapêutica penal e reforçando o quão desnecessário restaria, a essa altura, fazê-lo regredir ao regime mais gravoso.

De tal sorte, *in casu*, merece o agravado permanecer em regime semiaberto, tendo em vista o cumprimento de todas as condições que lhe foram impostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo ministerial, mantendo-se, *in totum*, a r. sentença agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator